



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ nº: 33.683.772/0001-24

RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DA OUVIDORIA

EXERCÍCIO DE 2024





IDENTIDADE DA OUVIDORIA DO LEGISLATIVO DE NOVA MONTE VERDE - MT

MISSÃO

Ser canal efetivo de manifestação do usuário na Câmara de Vereadores de Nova Monte Verde/MT, promovendo e ampliando sua capacidade de participar da fiscalização de atos e ações da Administração Pública Municipal.

NEGÓCIO

Controle social e acesso à informação.

1- PREÂMBULO

O responsável pela Ouvidoria da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, Apresenta Relatório Anual de Gestão da Ouvidoria Legislativa, relativo aos resultados do exercício de 2024, em cumprimento ao que estabelece o artigo 14, inciso II, e 15 da Lei nº 13.460/17 e artigo 3º, inciso V, da Lei Municipal 602/2013, de 26 de junho de 2013.

Preambularmente, destaca-se que a Ouvidoria do Legislativo, foi instituída pela Lei Municipal nº 602/2013 de 26/06/2013, sendo composta de 01 (um) Ouvidor designado.

2. DO FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA MUNICIPAL

A Ouvidoria da Câmara de Nova Monte Verde/MT, funciona de Segunda a Sexta-Feira, das 07h00 às 13h00 horas. Atende pessoalmente na Sede da Câmara de Vereadores, na Avenida Manoel Rodrigues de Souza, n. 30, Quadra 13, Lote 13, Centro, Nova Monte Verde – MT, CEP 78.593-000, na sala da Ouvidoria, também pelo telefone, nº (66)3597-1145 e pelo e-mail: ouvidoria@novamonteverde.mt.leg.br.

Por meio do site institucional www.novamonteverde.mt.leg.br, na página da ouvidoria: <https://www.novamonteverde.mt.leg.br/ouvidoria>

Em 23/10/2024, foi firmado o Termo de Adesão à Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – **FALA.BR**, em parceria com a **CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU**, com migração do sistema anterior Interlegis, para o Módulo Ouvidoria e Módulo de Acesso à Informação através dos Sistemas Informatizados, disponibilizados nas páginas institucionais da Câmara de Nova Monte Verde/MT, no link <https://falabr.cgu.gov.br/web/MT/Nova%20Monte%20Verde>



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ nº: 33.683.772/0001-24

A qualquer dia e hora é possível enviar/registrar solicitações no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT, na página da Ouvidoria.

O cidadão pode registrar suas manifestações como:

Consultas, reclamações, denúncias elogios, Solicitação, Sugestão ou solicitar informações (o Serviço de Informação ao Cidadão é realizado pela Ouvidoria).

A Ouvidoria Municipal recebe, trata e encaminha ao Gestor e/ou Vereador/Servidor que foi direcionado, todas as manifestações que estejam relacionadas à atuação da Câmara com isenção e imparcialidade, e posteriormente informa aos cidadãos os resultados das demandas encaminhadas.

3. PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Por meio da Ouvidoria, cidadãos, partidos políticos, associações, sindicatos e demais entidades podem expressar opiniões sobre os serviços prestados pela Câmara, solicitar informações, denunciar irregularidades, registrar solicitações, apresentar críticas, sugestões, elogios e reclamações. Essa atuação está respaldada no § 2º do artigo 74 da Constituição Federal, no artigo 54 da Constituição Estadual de Mato Grosso, Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei n.º 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público); Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e em normativas específicas que regulamentam suas atividades.

A ouvidoria recebe, analisa e encaminha as manifestações diretamente aos requeridos/citados e Gestor, para que possam ser conhecidas pelos responsáveis e exerçam o contraditório e a ampla defesa, para tomada de providências necessárias, no intuito de promover a transparência e a lisura no processo registrado pelo cidadão, visando à eficiência e a eficácia do atendimento.

Após a manifestação ser examinada e respondida, a ouvidoria comunica o parecer ao manifestante, funcionando como um canal de interlocução com o público, bem como para que o Gestor Público Ordenador de Despesas, avalie a necessidade legal de desencadeamento das providências cabíveis, caso haja indícios de desconformidades, corrupção, ilegalidades de quaisquer espécies, em atenção aos princípios basilares da Administração Pública, esculpidos na Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ nº: 33.683.772/0001-24

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ nº: 33.683.772/0001-24

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ nº: 33.683.772/0001-24

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) (Vigência)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ nº: 33.683.772/0001-24

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)."

Todas as demandas, sejam presenciais ou por meio de ligação telefônica, são cadastradas por esta Ouvidoria no site da Câmara Municipal, tendo como objetivo acompanhar o quantitativo de demandas, gerar número de protocolo e armazená-las eletronicamente, tanto a manifestação, quanto a resposta apresentada.

4. RELATORIO DAS MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS NO EXERCÍCIO DE 2024.

Foram registradas um total de 08 (oito) manifestações recebidas através da Ouvidoria do Legislativo, sendo classificadas como:

Denúncia: 01 manifestação, representando 12,50% dos pedidos;

Elogios: 01 manifestação, representando 12,50% dos pedidos;

Acesso à Informação: 03 manifestações, representando 37,50% dos pedidos;

Solicitação: 03 manifestações, representando 37,50% dos pedidos.

5. DESCRIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS NO EXERCÍCIO DE 2024.

Em 2024 não foram registradas manifestações, importando numa redução drástica de pedidos comparado com o ano anterior, que houve 08 manifestações, sendo que é feita divulgação pelo responsável da área de imprensa, no site da Câmara e redes sociais, dispondo os canais de acesso a Ouvidoria do Legislativo Municipal, para envio de manifestações e exercício do controle social, além de disponibilizar uma Caixa para denúncia e sugestões na recepção da Sede da Câmara.

Como recomendação, registra-se ao Gestor Legislativo que a Caixa de sugestões não seja disposta na frente da sala da funcionária que trabalha na recepção, pois com certeza inibe a participação popular, bem como, não seja disposta embaixo das Câmaras de vigilância, o que é evidente que alguém pode voltar o registro/vídeo gravado pelas câmaras de vigilância e verificar a identidade do denunciante.



6. DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DO CIDADÃO – SIC

A Ouvidoria Legislativa é a unidade da Câmara de Nova Monte Verde/MT que recebe os pedidos oriundos Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, com base na Lei n.º 12.527/2011, regulamentada através da Lei Municipal n. 569/2013, presencialmente, na sala da Ouvidoria, ou através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) ou por telefone nº: (66)3597 1145.

Por meio do canal do SIC, qualquer pessoa física ou jurídica, pode encaminhar solicitação de informação para a Câmara, de forma rápida e fácil, além de acompanhar o prazo e receber a resposta eletronicamente.

O sistema encontra-se disponível tanto no portal eletrônico da Câmara como no Portal da Transparência do Legislativo, com acesso em www.novamonteverde.mt.leg.br, e no sistema Fala.br.

7. CONCLUSÃO

A Ouvidoria Legislativa, instituída pela Lei Municipal nº 602/2013 de 26/06/2013, apresenta-se como instrumento autêntico da democracia participativa, na medida em que transporta o cidadão comum para o âmbito da Administração Pública, possibilitando o exercício do controle social.

Observou-se empenho do Legislativo Municipal, no sentido de manter a qualidade na prestação dos serviços e o acesso à informação, devendo no entanto serem promovidas capacitações constantes e disponibilização de recursos financeiros e materiais para qualificação dos responsáveis pela Ouvidoria Legislativa, devido a migração do sistema para o Fala.br da Controladoria Geral da União, tendo em vista que o mesmo ou quem vier a sucedê-lo, não recebeu treinamento para instalar, configurar e operar o Sistema de maneira adequada ao Termo de Adesão assinado com a Controladoria Geral da União, e que a Ouvidoria Legislativa receberá vistoria in loco dos auditores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, para fins de verificação do funcionamento e efetividade.

Necessita-se urgentemente aprimorar a divulgação dos serviços da Ouvidoria nas redes sociais, Escolas, Comércio, instituições públicas, com mais frequência e efetividade, com campanhas atrativas, no intuito de obter maior participação social e cidadã, além das seguintes recomendações/sugestões:

1. Desenvolver e implementar a Carta de Serviços ao Usuário Eletrônica



Desenvolver e implementar a Carta de Serviços ao Usuário dinâmica e intuitiva, hospedada em uma plataforma web facilmente atualizável, fornecendo descrições claras, precisas e facilmente acessíveis dos serviços oferecidos pelo Legislativo Municipal, nos moldes das orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT).

2. Instituir o Manual de Procedimentos e Rotinas Internas da Ouvidoria

O manual de procedimentos e rotinas internas, visa atender as alterações normativas, devendo abranger, no mínimo, conceitos, princípios, canais de comunicação, classificação das manifestações quanto à natureza, procedimentos para atendimento com prazo de resposta, elaboração de relatórios estatísticos e elaboração de relatórios com proposição de melhoria.

O Manual de Procedimentos terá por escopo ser um instrumento de orientação na execução das atribuições pertinentes aos trabalhos realizados pela Ouvidoria, objetivando uniformizar seus procedimentos, orientar as equipes nos momentos de transição administrativa e, principalmente, contribuir para o aperfeiçoamento dos processos administrativos do Legislativo Municipal.

3. Promover capacitação interna dos servidores da Ouvidoria

Promover a capacitação anual dos servidores e colaboradores da Ouvidoria, visando a atualização periódica sobre os procedimentos e legislação relacionada as atividades desenvolvidas pelo setor, principalmente nos eventos presenciais do TCE/MT, como o Ouvidoria Day e Tricotando Sobre a Ouvidoria.

4. Promover capacitação sobre noções básicas de inteligência artificial

A modernização dos serviços públicos exige que os servidores estejam preparados para compreender e utilizar novas tecnologias. Nesse sentido, a Ouvidoria da Câmara deverá passar por uma capacitação constante sobre noções básicas de Inteligência Artificial (IA), voltada exclusivamente aos servidores efetivos de todos os setores.

5. Participar de eventos relacionados a temática Ouvidoria

Considerando as inovações ocorridas nas matérias relacionadas à Ouvidoria, principalmente com o advento da Lei n.º 13.460/2017 (Código de Defesa dos Usuários do Serviço Público), Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e a Lei n.º 14.129/2021 (Lei do Governo Digital) bem como as adequações que estão sendo realizadas na Unidade, para cumprimento as referidas leis, imprescindível a oferta de cursos de capacitação para servidores desta Ouvidoria e demais servidores efetivos da Câmara de Vereadores como um todo, pois são quem realmente precisam estar na vanguarda das transformações, tendo em vista que são eles os responsáveis pela operacionalização administrativas de todos os sistemas que fazem a Câmara existir enquanto unidade administrativa autônoma.

A participação popular é necessária para melhorar o resultado da gestão pública. As demandas recebidas pela Ouvidoria, sejam elas, reclamações, denúncias,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ nº: 33.683.772/0001-24

elogios, solicitações ou sugestões, podem aprimorar a prestação do serviço público institucional em busca do interesse público.

Por derradeiro, com um olhar mais atento e com desencadeamento das ações de capacitação do responsável pela Ouvidoria e disponibilização de estrutura adequada com as ferramentas necessárias, a perspectiva é que a Ouvidoria avance na eficiência dos trabalhos realizados, atuando de maneira proativa com independência e agilidade, de modo a aproximar cada vez mais o Cidadão para participar da Gestão Legislativa Municipal, fazer suas contribuições ao Município, fiscalizar e denunciar possíveis desvios de conduta, propiciando a prestação de um serviço público de qualidade e eficiente a toda população Novamonteverdense e demais cidadãos.

Nova Monte Verde/MT, em 14 de fevereiro de 2025.


Adm. Jair Alves da Silva
Controlador Interno CRA/MT nº 2626
Portaria nº 025/2014
Câmara Munic. de N. M. V - MT

Jair Alves da Silva
Ouvidor Legislativo
Port. nº: 029/2023